



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.362 - MT
(2017/0142047-2)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE
INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
THIAGO LOUZICH DA SILVA E OUTRO(S) - MT017532
AGRAVADO : ESTADO DE MATO DE GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURADOS. QUEBRA SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZADA. CONTRADITÓRIO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir.

2. No caso posto, ao denegar a segurança vindicada em *mandamus* interposto contra *decisum* prolatado pelo magistrado singular em procedimento investigatório, o acórdão regional o fez fundamentado em fortes indícios de materialidade e autoria necessários para embasar o pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal da agravante, e com fundamento no § 4º, inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar n. 105/2001.

3. Da análise detida dos autos, verifica-se que tal providência decorreu das diligências realizadas pela autoridade policial, consistentes em relatório elaborado pela Controladoria Geral do Estado, corroborado por declarações prestadas por um dos coacusados, o qual firmou delação premiada, homologada judicialmente, informando o suposto desvio de valores do erário mato-grossense pelo grupo investigado.

4. Diversamente do alegado nas razões recursais, o colegiado estadual debateu acerca da distinção entre os mandados de segurança ali analisados e que tinham por objeto a decisão que deferiu a quebra do sigilo bancário e fiscal, não se vislumbrando ofensa à segurança jurídica e à isonomia, notadamente porque o entendimento adotado pelos julgadores restou devidamente fundamentado de acordo com as peculiaridades do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto.

5. De outro vértice, não merece amparo a alegação de nulidade por violação ao contraditório, à vista da utilização de argumentos deduzidos em memorial apresentado pelo Ministério Público, sobretudo porque, diante da coerente fundamentação deduzida no acórdão ora recorrido, não restou demonstrado o flagrante prejuízo advindo diretamente de tal manifestação. Na esteira da jurisprudência desta Corte, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

6. A decisão ora agravada em nenhum momento afastou a possibilidade de análise da prova pré-constituída. Ao contrário, esclareceu, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, que as alegações utilizadas pela empresa recorrente em suas razões recursais para desconstituir a decisão proferida pelo Juízo de origem demandam aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, este sim incompatível com o rito sumário do mandado de segurança, no qual a produção probatória é pré-constituída.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.362 - MT
(2017/0142047-2)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE
INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
THIAGO LOUZICH DA SILVA E OUTRO(S) - MT017532
AGRAVADO : ESTADO DE MATO DE GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por **ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA** contra decisão singular desta relatoria (e-STJ fls. 1.718-1.729), que negou provimento ao recurso ordinário.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a decisão que decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal é teratológica e carente de fundamentação, pois sequer cita o nome da parte, *limitando-se a reproduzir, no relatório apenas a tese acusatória no sentido de que a Agravante teria participação nos crimes em apuração por ter sido a vencedora das licitações que teriam sido, em tese, maculadas por fraudes e irregularidades* (e-STJ fl.1.733).

Defende que a medida foi o primeiro ato de investigação, o que é inadmissível, tendo sido ignorada a impugnação deduzida contra o relatório elaborado pela Controladoria Geral do Estado.

Destaca que não há qualquer peculiaridade apta a ensejar a adoção de entendimentos diversos nos mandados de segurança apreciados pelo colegiado de origem, mormente porque os fundamentos que levaram à concessão da segurança são eminentemente jurídicos.

Insiste na tese de que os memoriais apresentados pelo Ministério Público não poderiam ter sido considerados pelo magistrado, sendo manifesto, em seu entender, o prejuízo para a defesa.

Na sequência, aduz ser cabível o exame atento da prova pré-constituída em sede de recurso ordinário em mandado de segurança.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da presente insurgência a julgamento pela Quinta Turma.

É o relatório.

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.362 - MT
(2017/0142047-2)**

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Ressai das razões recursais que a parte reprisa os argumentos deduzidos no recurso ordinário, motivo pela qual não têm o condão de alterar os fundamentos adotados na decisão agravada.

Consoante consignado por esta relatoria, às e-STJ fls.1.718-1.729, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DO BEM. NÃO CABIMENTO DO WRIT. RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O mandado de segurança é cabível nas hipóteses em que se pretende tutelar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, consoante dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

2 - Não cabe mandado de segurança contra ato de que caiba recurso próprio, em respeito à preclusão e, mormente, à coisa julgada, se não evidenciada teratologia na decisão que se pretende desconstituir (RMS 21.031/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006). (grifo nosso)

3 - Tratando-se de impugnação de decisão judicial deferitória do sequestro de bem imóvel, supostamente adquirido com os proventos da infração, deve ser impugnada por via específica, qual seja, os embargos ao sequestro, conforme regra prevista no art. 130, inciso I, do Código de Processo Penal (RMS 045707, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 3/9/2014).

4 - O debate relativo ao sequestro do bem demandaria dilação probatória, porque matéria controvertida, o que também afastaria o cabimento da via mandamental.

5 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 46.201/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CAUTELAR QUE IMPLIQUE A CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL, NAS RESTRITAS HIPÓTESES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A impetração de mandado de segurança, contra a decisão que decreta o sequestro ou arresto de bens, somente se admite excepcionalmente, quando evidenciada a teratologia ou a manifesta ilegalidade da decisão constritiva. (grifo nosso)

III - Sob pena de supressão de instância, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça examinar requerimentos de levantamento da constrição patrimonial ou desbloqueio de bens, não apreciados na origem, em virtude de inadequação da via eleita. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS 50.554/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 22/08/2016)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL FORMULADO PELO OFENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que "a vítima de crime de ação penal pública incondicionada não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou peças de informação" (MS 21.081/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/6/2015, DJe 4/8/2015).

2. Não cabe mandado de segurança para impugnar decisão judicial que, acolhendo pedido do Ministério Público, determina o arquivamento de peças de informação, ante a ausência de lastro probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal. (grifo nosso)

3. "O mérito da suficiência de suporte probatório para a instauração da ação penal é juízo exclusivo do órgão acusatório, ainda que por reexame no efeito devolutivo ministerial (art. 28 do CPP), não cabendo do arquivamento do inquérito policial recursos judiciais, que tenderiam a indevidamente forçar o início da ação penal - prerrogativa exclusiva do constitucional representante social da acusação penal" (RMS 15.169/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014).

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 38.486/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)

No caso posto, o argumento da agravante de que a decisão que decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal é teratológica e carente de fundamentação foi devidamente afastado na decisão ora agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, nada há de censurável no acórdão proferido pelo Tribunal Estadual. Ao concluir pela inexistência de direito líquido e certo ou ainda teratologia apta a justificar a impetração de mandado de segurança contra o *decisum* prolatado pelo magistrado singular em procedimento investigatório, o acórdão regional o fez fundamentado em fortes indícios de materialidade e autoria necessários para embasar o pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal da agravante, e com fundamento no § 4º, inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar n. 105/2001.

Tal providência decorreu das diligências realizadas pela autoridade policial, consistentes em relatório elaborado pela Controladoria Geral do Estado, corroborado por declarações prestadas por um dos coacusados, o qual firmou delação premiada, homologada judicialmente, informando o suposto desvio de valores do erário mato-grossense pelo grupo investigado.

A propósito, ressalta-se o seguinte trecho do acórdão ora impugnado:

Consta, ainda, do caderno investigativo, que em oitiva do coacusado F M, cuja colaboração premiada foi homologada judicialmente em 03 de dezembro de 2015, foi trazida à tona a suposta participação do grupo ALLEN nas operações financeiras perpetradas pela "empresa de fachada" SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELLI-ME.

Destarte, não se pode dizer que a autorização da quebra dos sigilos bancário e fiscal da impetrante, que se deu em decisão prolatada em 10 de fevereiro de 2016, tenha se dado de forma açodada e na fase embrionária das investigações, como consta da prefacial, uma vez que foi precedida de diversas diligências realizadas pela autoridade policial – acima elencadas – durante aproximadamente 11 (onze) meses de investigação.

Não é demais consignar, ainda nesse diapasão, que a Lei Complementar n. 105/01 prevê que a quebra dos sigilos bancário e fiscal pode ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de ilícito, em qualquer fase do inquérito, tal como se infere do dispositivo legal abaixo transcrito:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

(...) VI - contra a Administração Pública;

De mais a mais, as cortes superiores entendem que a adoção da referida medida drástica, desde que devidamente fundamentada, tal como no caso em tela, prescinde da prévia oitiva dos acusados e pode ser embasada em outros elementos indiciários já colhidos pela autoridade policial, consoante se verifica dos julgados abaixo ementados:

[...]

Como asseverado linhas volvidas, na espécie, houve prévia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação conduzida pela autoridade policial, inclusive lastreada em uma auditoria realizada pela Controladoria Geral do Estado, cujo documento é dotado de fé pública, tendo-se, ademais, amealhados documentos que trouxeram suporte cognitivo suficiente para a nova etapa da persecução, viabilizada pelas medidas cautelares pleiteadas. Foi traçado um quadro de suspeita razoável de autoria de crimes contra a Administração Pública, liame suficiente para a quebra de sigilo bancário e fiscal dos indigitados envolvidos.

Por outra vertente, no que tange à falta de fundamentação concreta da decisão que autorizou a quebra de sigilo bancário e fiscal da impetrante, tem-se que essa tese, igualmente, não merece guarida, uma vez que a magistrada de primeiro grau, ao relatar as condutas delitivas imputadas à impetrante, e ao descrever o procedimento investigativo até então realizado pela autoridade policial, já emitiu juízo valorativo acerca da necessidade e adequação da quebra dos seus sigilos bancário e fiscal, razão pela qual não se faz necessária fundamentação exaustiva no tópico referente à aplicabilidade das medidas, sob pena de tautologia (e-STJ fls. 586-590).

Depreende-se do excerto acima transcrito que o acórdão estadual foi claro ao descrever os atos que precederam o deferimento da medida ora combatida pela defesa, refutando, de forma escorreita, a alegação de ausência de fundamentação. E o fez em consonância com o entendimento da jurisprudência pacífica desta Corte Superior sobre o tema, da qual se destacam, ilustrativamente, os seguintes precedentes, relativos à possibilidade de quebra de sigilo em situações análogas:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE PREVARICAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MEDIDA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, não tendo natureza absoluta, pode ser mitigado quando evidenciadas circunstâncias capazes de justificar, no interesse coletivo, ação do Estado voltada à preservação da legalidade.

2. No caso, a quebra de sigilo fiscal e bancário foi medida subsidiária e imprescindível à continuidade das investigações. A mitigação do sigilo dos Recorrentes, decretada de modo complementar a outros meios de provas, foi balizada por depoimentos testemunhais, interceptações telefônicas, e por relatório elaborado pelo COAF, tudo a apontar para indícios de incompatível movimentação bancária, inexplicável evolução patrimonial, entre outras irregularidades.

3. Recurso desprovido.

(RMS 35.410/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CONTAS DO ESTADO. INDÍCIOS DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. POSSIBILIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário e fiscal afigura-se legítima quando indispensável à apuração de delito funcional com envolvimento de valores públicos. Precedentes.

2. Em circunstâncias excepcionais, admite-se o afastamento cautelar de agentes públicos do exercício do seu cargo ou função, mesmo durante a fase de inquérito, desde que presentes elementos indiciários e probatórios da conduta delituosa, a incompatibilidade com o exercício do cargo ou função e o risco para o regular desenvolvimento das investigações.

3. Pedidos parcialmente deferidos.

(Inq 780/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2012, DJe 27/08/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. SÚMULA 122/STJ. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE FATOS CRIMINOSOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do código de processo penal". Inteligência do enunciado 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Existindo indícios suficientes de que a recorrente possa estar envolvida na prática dos fatos criminosos ora em apuração, evidenciada está a necessidade da quebra dos sigilos fiscal e bancário para melhor elucidação dos fatos.

3. A via do Mandado de Segurança não comporta análise ou valoração de provas, razão pela qual deve o impetrante comprovar, de plano, suas alegações.

4. Inexistência de direito líquido e certo.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 25.696/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)

Ademais, a decisão ora impugnada esclareceu acerca da peculiaridade constatada pelo Tribunal de origem, ao distinguir o presente feito dos demais mandados de segurança ali apreciados.

Diversamente do alegado nas razões recursais, o colegiado estadual debateu sobre a distinção entre os mandados de segurança ali analisados e que tinham por objeto a decisão que deferiu a quebra do sigilo bancário e fiscal, merecendo destaque trecho do voto do Desembargador Marcos Machado, proferido nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, gostaria de pontuar, na fala da i. Procuradoria-Geral, a importância da distinção dos casos invocados como precedentes para julgamento destas três impetrações colocadas na pauta de hoje (MS nº 130146/2016, 130148/2016 e 131260/2016).

Segundo ressaltou o d. representante do Ministério Público, mostra-se necessária a distinção justamente em razão da conduta de cada um dos impetrantes dada a natureza jurídica da relação contratual entre a empresa e seu representante legal com o Estado de Mato Grosso.

Explico. Os impetrantes daquelas ações mandamentais (MS nº 76313. 76315 e 76317/2016) julgados por este órgão na sessão do dia 1º de setembro de 2016 não figuram como contratantes ou representantes legais dos contratantes.

[...]

Muito bem, naquelas impetrações figuravam uma advogada e dois sócios. Nesta, estamos diante das duas pessoas jurídicas que contrataram e receberam o recurso público, e do responsável pela administração e contratação do negócio jurídico.

Há uma necessidade de distinção, por esta Turma, de individualização de condutas, uma vez aqueles julgamentos anteriores não podem trazer arrastamento a mesma premissa de direto líquido e certo, mesmo porque não foi ignorado a relevância do fato nem a necessidade da investigação (e-STJ fls. 594-596).

Nesse contexto, não se vislumbra ofensa à segurança jurídica e à isonomia no acórdão embargado, notadamente porque o entendimento adotado pelos julgadores restou devidamente fundamentado de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

De outro vértice, não merece amparo a alegação de nulidade por violação ao contraditório, à vista da utilização de argumentos deduzidos em memorial apresentado pelo Ministério Público, sobretudo porque, diante da coerente fundamentação delineada no acórdão ora recorrido, não restou demonstrado o flagrante prejuízo advindo diretamente de tal manifestação. Na esteira da jurisprudência desta Corte, *nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. INOBSERVÂNCIA DE RITO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS DELITOS. MATÉRIA DE PROVA. ELEVAÇÃO DA PENA BASE. AGRAVANTE ERA PROPRIETÁRIO DA EMPRESA VENCEDORA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. SOMATÓRIO PARA FINS DE DEFINIÇÃO DE REGIME. MODO ABERTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA AUTORIZADA. EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, tanto nos casos de nulidade relativa como nos de nulidade absoluta, aplica-se o princípio pas de nullité sans grief, sendo imprescindível a efetiva demonstração de prejuízo (AgRg no REsp 1525861/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015).

[...]

(AgRg no HC 451.520/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRESENÇA DA VÍTIMA EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o princípio pas de nullité sans grief e nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

2. Na presente hipótese, o retorno da vítima - que estava sob custódia de programa de proteção - ao Plenário para possível reinquirição foi requisitado pela própria defesa, que não demonstrou de maneira clara como tal procedimento teria prejudicado o réu, tampouco pode ser beneficiada com o acolhimento do pedido aqui formulado, sob pena de se violar o princípio da boa-fé objetiva, na medida em que a proibição do venire contra factum proprium desautoriza o reconhecimento de nulidade decorrente de situação anteriormente aceita pela parte que alega o vício.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 368.822/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019)

De outro vértice, cumpre registrar que a decisão ora agravada em nenhum momento afastou a possibilidade de análise da prova pré-constituída. Ao contrário, esclareceu, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, que as alegações utilizadas pela empresa recorrente em suas razões recursais para desconstituir a decisão proferida pelo Juízo Criminal de Cuiabá demandam aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, este sim incompatível com o rito sumário do mandado de segurança, no qual a produção probatória é pré-constituída.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, não se limita a aferir a correção de aspectos formais do procedimento, podendo anular ou reformar sanções impostas a servidores públicos quando contrárias aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Hipótese em que o procedimento disciplinar, do ponto de vista formal, transcorreu com o devido respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de novas provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.

4. O fato de contar o servidor com muitos anos de serviço público, em regime de total esmero e dedicação, perde relevância a partir da constatação da prática de infração disciplinar gravíssima, suficiente, por si só, à aplicação da pena de demissão.

5. O mandado de segurança não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas. (grifo nosso)

6. Segurança denegada.

(MS 14.217/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 16/12/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. SÚMULA 122/STJ. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE FATOS CRIMINOSOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do código de processo penal".

Inteligência do enunciado 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Existindo indícios suficientes de que a recorrente possa estar envolvida na prática dos fatos criminosos ora em apuração, evidenciada está a necessidade da quebra dos sigilos fiscal e bancário para melhor elucidação dos fatos.

3. A via do Mandado de Segurança não comporta análise ou valoração de provas, razão pela qual deve o impetrante comprovar, de plano, suas alegações.

4. Inexistência de direito líquido e certo.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 25.696/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0142047-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS 54.362 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018181920168110042 01301486320168110000 1301482016 1301486320168110000
18181920168110042 319772017

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA
LTDA
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
THIAGO LOUZICH DA SILVA E OUTRO(S) - MT017532
RECORRIDO : ESTADO DE MATO DE GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA
LTDA
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
THIAGO LOUZICH DA SILVA E OUTRO(S) - MT017532
AGRAVADO : ESTADO DE MATO DE GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.